



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19404.001298/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.271 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente ALLINE DE SOUZA LESSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-NATALIDADE PAGOS PELA FONTE EMPREGADORA.

Os rendimentos pagos a servidor, durante seu afastamento por licença médica e por licença maternidade, promovidos por Prefeitura Municipal e Governo do Estado não correspondem à hipótese de isenção prevista na legislação, porquanto para tal a responsabilidade desse desembolso deveria recair sobre órgão de previdência oficial ou privada, o que, na espécie, não restou comprovado.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Havendo impugnação ou recurso administrativo durante o prazo para pagamento do tributo, inexistente prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal porque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a fixação do início do prazo prescricional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 08-32.173 - 1ª Turma da DRJ/FOR, Sessão de 15 de dezembro de 2014 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, fls. 09/13, referente ao exercício 2007, ano calendário 2006, lavrada em 11/02/2008, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor de R\$ 5.866,72, multa de ofício no valor de R\$ 4.400,04 e juros de mora calculados até 29/02/2008.

Consta no anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 11, que o lançamento teve por fato gerador OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, no valor de R\$ 22.732,10. Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 384,61 conforme discriminado abaixo:

Beneficiário	Rendimento Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em DIRF	IRRF Declarado	IRRF s/Omissão
00.394.544/0211-82 - MINISTÉRIO DA SAÚDE						
029.814897-80	33.221,87	30.917,43	2.304,44	.353,96	2.338,83	15,13
27.665.207/0001-31 - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A						
029.814897-80	2.370,05	0,00	2.370,05	355,51	0,00	355,51
42.498.634/0001-66 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO						
029.814897-80	18.752,30	15.997,22	2.755,08	207,63	193,66	13,97
42.498.733/0001-48 - RIO DE JANEIRO PREFEITURA						
029.814897-80	15.302,53	0,00	15.302,53	0,00	0,00	0,00

Com base nisso, a Declaração de Ajuste Anual foi retificada de ofício, resultando na apuração do imposto nos termos do “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”. Os percentuais e critérios de cálculo da multa e dos juros constam do “Demonstrativo de Apuração da Multa de ofício e dos Juros de Mora”.

Cientificada do lançamento em 26/06/2008, a interessada apresentou impugnação em 24/07/2008, fls. 04/08, alegando, em síntese:

- que nos meses a que se refere a notificação de lançamento se encontrava em auxílio-natalidade e posteriormente em auxílio doença, nos vínculos com a Secretaria de Estado do Rio de Janeiro e com a Prefeitura do Rio, não podendo incidir tributação naqueles meses, uma vez que os rendimentos são isentos de tributação nos termos do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), devendo ser restituídos os valores do IRRF incidente sobre esses rendimentos;
- quanto ao Ministério da Saúde, a impugnante se encontrava no mês de janeiro do ano-calendário de 2006 em auxílio natalidade, sendo este mês isento de tributação;
- quanto ao rendimento pago pela Brasilprev Seguro, tem-se que o mesmo foi adquirido com as contribuições para esta instituição de previdência privada, não cabendo recolhimento do IR, vez que tratam de rendimentos dedutíveis do referido imposto nos termos do art. 74, do RIR/99;

- por fim, as parcelas pagas à impugnante a título de auxílio-doença, auxílio-natalidade ou rendimentos adquiridos a título de contribuições previdenciárias em instituições de previdência privada devem ser isentas e dedutíveis do presente lançamento tributado objeto da notificação, devendo ser julgado improcedente a autuação de forma total ou sucessivamente parcial nos termos da legislação.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 14/23.

Em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem – Delegacia da Receita Federal do Brasil no Campos do Goytacazes - RJ para que os documentos apresentados pela contribuinte fossem examinados primeiramente.

Assim sendo, a DRF/Campos do Goytacazes RJ - emitiu Despacho Decisório, fls. 40/42, informando que após a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, concluiu pela manutenção total da exigência, conforme abaixo:

“Em relação aos rendimentos declarados pelo Ministério da Saúde, CNPJ: 00.394.544/0211-82, constata-se a improcedência da impugnação. Verifica-se que a contribuinte informa em sua Declaração de Ajuste Anual - 2007 um rendimento recebido de R\$ 30.917,43 (trinta mil novecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), uma diferença em relação ao valor informado pela fonte pagadora de R\$ 2.304,44 (dois mil trezentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Neste caso, os documentos encaminhados "Comunicação de Resultado de Exame Médico" que demonstra recebimento de "Licença por 120 dias para repouso à gestante" e os quatro comprovantes de rendimentos não comprovam a alegação apresentada de recebimento de "Auxílio-Natalidade". Assim, não há como se acatar o pedido formulado pela contribuinte.

No tocante aos rendimentos declarados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, CNPJ: 42.498.634/0001-66, constata-se a improcedência da impugnação. O documento encaminhado demonstra que a contribuinte encontrava-se em "Licença-maternidade e aleitamento no período de Janeiro a Abril de 2006, posteriormente entrou em Licença médica para tratamento de saúde permanecendo assim até 01/11/2006" ocorre que as licenças maternidade e para tratamento de saúde, concedidas em 2006, não se confundem com auxílio-natalidade e auxílio-doença. Assim, não há como se acatar o pedido formulado pela contribuinte.

Concernente aos rendimentos declarados pela Prefeitura do Rio de Janeiro (Hospital Municipal Lourenço Jorge), CNPJ: 42.498.733/0001-48, constata-se a improcedência da impugnação. O documento encaminhado demonstra que a contribuinte encontrava-se em licença-maternidade, licença aleitamento ou licença para tratamento de saúde, ocorre que as mencionadas licenças, não se confundem com o auxílio-natalidade e auxílio-doença previstos no inciso XLH do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Finalmente, quanto ao rendimento no valor R\$ 2.370,05 (dois mil trezentos e setenta reais e cinco centavos), informado em Dirf, relativo ao BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, constata-se a improcedência da impugnação. O documento encaminhado de fls. 15 demonstra que o contribuinte obteve rendimentos tributáveis no valor de R\$ 2.370,05 (dois mil trezentos e setenta reais e cinco centavos) relativos ao Brasilprev VGBL e um imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 355,51.”

Do Despacho Decisório, fls. 40/42, foi dada a ciência à contribuinte, em 15/08/2014, à fl. 48.

Em 15/09/2004, a interessada se manifestou acerca o Despacho Decisório, por meio de procurador regularmente constituído (fls. 51/63), ratificando as alegações apresentadas na impugnação e alegando a ocorrência da Prescrição Intercorrente, bem como ter efetuado depósito extrajudicial na Caixa Econômica Federal, do valor ora questionado.

A 1ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2007 AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-NATALIDADE PAGOS PELA FONTE EMPREGADORA.

Os rendimentos pagos a servidor, durante seu afastamento por licença médica e por licença maternidade, promovidos por Prefeitura Municipal e Governo do Estado não correspondem à hipótese de isenção prevista na legislação, porquanto para tal a responsabilidade desse desembolso deveria recair sobre órgão de previdência oficial ou privada, o que, na espécie, não restou comprovado.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Havendo impugnação ou recurso administrativo durante o prazo para pagamento do tributo, inexistente prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal porque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a fixação do início do prazo prescricional.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A demora na tramitação dos processos administrativos, no âmbito de todo o Poder Público é uma realidade a ser observada. Comisso, quando a Administração Fazendária deixa de atuar em um processo, por mais de cinco anos de sua entrada no órgão incumbido de julgá-lo, haverá possibilidade de invocar a extinção do crédito tributário pela demora na solução do contencioso fiscal, arguindo a prescrição intercorrente, em analogia ao que dispõe o Art. 267, II, do Código de Processo Civil pátrio.

(...)Isto posto, minimamente, não deve a contribuinte arcar pelos juros dos últimos 6 anos de inércia do órgão público, caso haja eventual entendimento da impossibilidade de prescrição intercorrente ora em debate, se o limite legal e razoável para a apreciação do mérito do recurso protocolado no dia 24/07/2008, era de no máximo de 360 dias nos termos da Lei n.11.457/2007.

O Fisco possuir a eternidade para decidir um litígio demonstra um enorme abismo nos pilares da segurança jurídica que se persegue através do estado democrático de direito, razão pela qual a prescrição intercorrente deverá ser aplicada aos processos administrativos pendentes de julgamento há mais de cinco anos.

A aplicação da prescrição intercorrente nos Processos Administrativos Tributários, portanto, é medida necessária para controle dos atos da Administração Pública, garantindo segurança jurídica aos administrados em busca da justiça fiscal que se persegue.

II. 2 - MÉRITO (do art. 33 do Dec.70.235/72)

Ocorre que consoante a documentação, ora acostada na presente impugnação durante os meses constantes na documentação no ano de 2006 , a impugnante se encontrava em

licença maternidade e posteriormente auxílio doença nos vínculos com a Secretaria de Estado do Rio de Janeiro e com a Prefeitura do Rio.

Primeiramente, diante da natureza indenizatória das parcelas percebidas tanto a título de salário maternidade e auxílio doença, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pela servidora, razão pela qual não é possível caracterizá-los como contraprestação de um serviço a ser remunerado, mas sim, como compensação ou indenização legalmente previstas com o fim de proteger e auxiliar o trabalhador.

Tanto é assim que A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) alterou a jurisprudência dominante na Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Comesse entendimento, a Seção deu provimento ao recurso de uma empresa do Distrito Federal contra a Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

(...)Sendo assim . não pode incidir tributação naqueles meses uma vez que os mesmo rendimentos são isentos de tributação nos termos do Decreto Federal nº 3000/99 que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza, informa que o auxílios acima mencionados além de não entrar no cômputo do rendimento bruto, são considerados isentos nos termos do inciso XLII, devendo os valores destes rendimentos retidos para a Receita ser restituído, principalmente o auxílio doença, não são tributáveis.

Até porque não houve qualquer contraprestação de serviço que caracterize como parcela de natureza salarial. Se o trabalhador celetista faz jus a essa isenção, porque o servidor público estatutário deve ser privado da mesma se a natureza jurídica da parcela(indenização) ora em debate é a mesma.

Quanto ao Ministério da Saúde , a impugnante se encontrava no mês de janeiro do calendário de 2006 em licença maternidade, sendo este mês isento de tributação, por se tratar de parcela indenizatória, onde mais uma vez requer a compensação com a parcela não declarada dos rendimentos brutos nos termos do artigo 170 do CTN, além da restituição do rendimento erroneamente retido a título de IR do período que vai de 27/09/05 a 24/01/06.

Vale a pena frisar, mais uma vez em relação a BrasilPrev Seguro, que o rendimento adquirido com as contribuições para esta instituição de previdência, não cabe também recolhimento de imposto de IR, uma vez que se tratam de rendimentos dedutíveis do referido imposto nos termos do artigo 74 no seu caput e no inciso II do mesmo Decreto Federal supramencionado.

Desta maneira o valor dedutível constante no informe de rendimentos financeiros do ano-calendário de 2006, do Banco do Brasil e os valores isentos de tributação, devem ser levados em conta para deduzir o valor informado no documento acrescido dos valores(rendimentos) isentos de tributação para o cálculo do valor devido , se é que é devido consoante esta documentação.

DO PEDIDO

Isto posto , mais uma vez, demonstrada a insubsistência e improcedência (total ou parcial), do lançamento requer que seja acolhida a presente Recurso conforme fundamentação supra, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Requer, outrossim, a perícia sobre os documentos apresentados nas impugnações anteriores e o recálculo para se perquirir eventual valor devido a Título de Imposto de Renda, se reportando a toda documentação anteriormente juntada, no caso em tela, nos autos do presente processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹, Portaria CARF nº 6.786/2022² e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022³. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A título de prescrição intercorrente, a Recorrente alega:

A demora na tramitação dos processos administrativos, no âmbito de todo o Poder Público é uma realidade a ser observada. Com isso, quando a Administração Fazendária deixa de atuar em um processo, por mais de cinco anos de sua entrada no órgão incumbido de julgá-lo, haverá possibilidade de invocar a extinção do crédito tributário pela demora na solução do contencioso fiscal, arguindo a prescrição intercorrente, em analogia ao que dispõe o Art. 267, II, do Código de Processo Civil pátrio.

(...) Isto posto, minimamente, não deve a contribuinte arcar pelos juros dos últimos 6 anos de inércia do órgão público, caso haja eventual entendimento da impossibilidade de prescrição intercorrente ora em debate, se o limite legal e razoável para a apreciação do

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

mérito do recurso protocolado no dia 24/07/2008, era de no máximo de 360 dias nos termos da Lei n.11.457/2007.

O Fisco possuir a eternidade para decidir um litígio demonstra um enorme abismo nos pilares da segurança jurídica que se persegue através do estado democrático de direito, razão pela qual a prescrição intercorrente deverá ser aplicada aos processos administrativos pendentes de julgamento há mais de cinco anos.

A aplicação da prescrição intercorrente nos Processos Administrativos Tributários, portanto, é medida necessária para controle dos atos da Administração Pública, garantindo segurança jurídica aos administrados em busca da justiça fiscal que se persegue.

Todavia, a Súmula 11 do CARF é clara no sentido de que:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Sabe-se que o efeito vinculante atribuído à Súmula CARF nº 11, em 2018, se traduz na obrigatoriedade de adoção e aplicação de seu conteúdo a todos os seus destinatários, afastando toda e qualquer orientação em sentido diverso.

Isso se deve pelo fato de que, enquanto um processo administrativo tributário perdurar, o tributo não se constitui definitivamente. Somente com a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, com a conclusão do mencionado processo administrativo tributário é que se inicia o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda ajuizar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

O impedimento do curso do prazo prescricional se dá também porque o inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, determina que a defesa ou recurso administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. E, se o tributo não pode ser exigido, não pode ser executado.

Em razão desta suspensão da exigibilidade do crédito, firmou-se o entendimento de que não corre o prazo prescricional durante o curso do processo administrativo tributário, não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente na esfera administrativa tributária.

Outro não é o entendimento jurisprudencial, consoante se verifica das decisões do ínclito Superior Tribunal de Justiça bem como do egrégio Supremo Tribunal Federal, abaixo transcritas (grifos nossos):

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO - TRIBUTÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO QUE FORA ANTERIORMENTE IMPUGNADO NA VIA ADMINISTRATIVA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO RETIDO QUE SE NEGA PROVIMENTO - NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, NEM AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, A REMESSA DOS AUTOS AO GRUPO DE SENTENÇA PARA JULGAR A CAUSA – PRECEDENTES DO TJRJ E STJ – **ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE VIOLAÇÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, NO SENTIDO DE IMPOSSIBILITAR A DISCUSSÃO JUDICIAL POR JÁ ESTAR PRESCRITO O**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ARGUMENTO QUE SE REJEITA – PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE PERMANECEU PARALISADO POR 12 ANOS, DE 1993 A 2005 – CONTUDO, NÃO OCORREU A PRESCRIÇÃO POIS, SEGUNDO O STJ, EM RECURSO REPETITIVO, O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE SE INICIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, COM O ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NO MÉRITO, NÃO FORAM COMPROVADAS AS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NEM DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DA VENDA DAS MERCADORIAS NELE DISCRIMINADAS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - NÃO É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM RELAÇÃO A UMA DAS MERCADORIAS DO AUTO DE INFRAÇÃO, DIANTE DA FALTA DE PROVAS PARA TANTO – NÃO HÁ RESPALDO LEGAL PARA A ALEGAÇÃO DE RETROATIVIDADE MAIS BENIGNA DE LEI PARA O CONTRIBUINTE – RECURSOS DESPROVIDOS”. [...]. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, a, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente. (STF - ARE n. 944.955/RJ, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 12/02/2016, publicado em 16/02/2016).

Posto isso, exprimindo os entendimentos das mais altas cortes julgadoras do Poder Judiciário, alinhado à inteligência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, explicitada pela Súmula Vinculante CARF nº 11, rejeito a preliminar de incidência da prescrição intercorrente suscitada.

DO MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora por meio da qual foi apurada Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 22.732,10 e deduções indevidas de previdência privada/FAPI.

No entanto, no Recurso Voluntário o contribuinte apenas devolve a matéria a este colegiado referente a parcelas pagas a impugnante a título de auxílio doença, salário maternidade ou rendimento adquiridos a título de contribuições previdenciárias em instituições de previdência privada, para melhor entendimento reproduzo o quadro:

Beneficiário	Rendimento Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em DIRF	IRRF Declarado	IRRF s/Omissão
00.394.544/0211-82 - MINISTÉRIO DA SAÚDE						
029.814897-80	33.221,87	30.917,43	2.304,44	.353,96	2.338,83	15,13
27.665.207/0001-31 - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A						
029.814897-80	2.370,05	0,00	2.370,05	355,51	0,00	355,51
42.498.634/0001-66 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO						
029.814897-80	18.752,30	15.997,22	2.755,08	207,63	193,66	13,97
42.498.733/0001-48 - RIO DE JANEIRO PREFEITURA						
029.814897-80	15.302,53	0,00	15.302,53	0,00	0,00	0,00

Nesse sentido, ao analisar o Recurso Voluntário, cotejar as provas e avaliar os fundamentos do recorrente, entendo que ele não trouxe qualquer elemento para infirmar as conclusões insertas no Acórdão recorrido se limitando a repetir os termos da impugnação quanto ao seu inconformismo em relação a matéria controvertida.

Por essa razão, entendendo que basicamente o recorrente repisa os fundamentos da impugnação, razão pela qual me utilizo dos fundamentos insertos no Acórdão da DRJ para manter a decisão pelos seus próprios fundamentos, tudo isso com a permissão do artigo 114, §12º, inciso I do novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

O presente processo está revestido das formalidades legais, a impugnação é tempestiva e portanto dela toma-se conhecimento para exame das razões trazidas, conforme art. 15 do Decreto 70.235/72.

O presente lançamento refere-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 22.732,10.

A impugnante anexa, na fase impugnatória, alega que tais rendimentos são isentos por terem sido auferidos em virtude de afastamento do trabalho por se encontrar em licença maternidade e licença para tratamento de saúde.

A isenção do imposto de renda para os rendimentos decorrentes de auxílio-doença e auxílio-natalidade está prevista no artigo 48 da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pela Lei 9.250, de 1995:

“Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada”.

No mesmo sentido dispõe o artigo 39, XLII, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...)

XLII - os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada (Lei nº 8.541, de 1992, art. 48, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 27);”

Para comprovar o seu pleito, a impugnante anexou os documentos às folhas 16/23, Declaração emitida pelo Hospital Municipal Lourenço Jorge (Prefeitura do Rio de Janeiro) e do Hospital Estadual Rocha Faria (Governo do Rio de Janeiro), bem como contracheque do Ministério da Saúde e, por fim, Informe de Rendimentos Financeiros do Banco do Brasil, a fim de comprovar que tais rendimentos foram pagos em decorrência de auxílio-natalidade e auxílio-doença.

Dos autos, verifica-se que a impugnação apresentada pela contribuinte foi analisada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campos dos Goytacazes em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009, com as alterações da Instrução Normativa nº 1.061, de 04/08/2010, que assim estabelece:

Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010. Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A: “Art. 6º-A. A impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento efetuada sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, terá o seguinte tratamento: I - os documentos apresentados e demais questões de fato alegadas serão analisados pela autoridade lançadora; II - da análise de que trata o inciso I, da qual será lavrado termo circunstanciado, poderá resultar revisão de lançamento para cancelamento ou redução da exigência; III - será dada ciência ao sujeito passivo do termo de que trata o inciso II, com abertura de prazo para manifestação relativa ao conteúdo do termo, em 30 (trinta) dias, no caso de remanescer a exigência no todo ou em parte; IV - a impugnação será submetida a julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, juntamente com a eventual manifestação de que trata o inciso III. § 1º O disposto no caput é aplicável a processos em tramitação nas DRJ, para os quais não tenha havido prévia manifestação por parte da autoridade lançadora, acerca das situações fáticas que ensejaram o lançamento, inclusive nos casos de processos instaurados com base no procedimento estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 579, de 8 de dezembro de 2005. § 2º Na situação de que trata o § 1º, as questões de fato poderão, a critério da autoridade julgadora, ser imediatamente por ela analisadas.”

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Da análise elaborada pela autoridade fiscal, a qual somente abrangeu questões de fato, isto é, da análise em que a autoridade fiscal se ateve a examinar tão-somente os documentos apresentados pela contribuinte, concluiu pela procedência total do lançamento.

Do Despacho Decisório, fls. 40/42, foi dada a ciência à contribuinte, que apresentou manifestação contra o Despacho Decisório ratificando o argumento da impugnação inicial e alegando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem, considerando que nada mais foi trazido aos autos a fim de comprovar que os rendimentos lançados como omissão são isentos de tributação por atenderem ao disposto no art. 48 da Lei 9.250/95 e no art. 39 do RIR/99, ratificamos o teor do Despacho Decisório, tanto no que concerne ao não atendimento dos requisitos para gozo de isenção dos rendimentos percebidos a título de licença maternidade e licença para tratamento de saúde, bem como quanto à tributação de rendimentos recebidos a título de resgate de plano de previdência privada - PGBL.

Com relação à prescrição, a Impugnante alega que é inaceitável que o Fisco demore uma eternidade, como no presente caso, que durou 6 anos, para encerrar de forma definitiva a constituição do crédito tributário.

A prescrição e a decadência na esfera tributária estão previstos no Código Tributário Nacional (CTN) que têm natureza de Lei Complementar. Frise-se que no CTN não há previsão de prescrição intercorrente nos feitos de natureza tributária.

Nesse sentido, não há que se cogitar de prescrição no curso do processo administrativo fiscal, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa pela impugnação, não havendo para a Fazenda a possibilidade de exercer sua pretensão.

A Doutrina tem esposado tal entendimento, conforme se observa no fragmento abaixo da obra de Eurico Marcos Diniz de Santi:

“Consideramos que não pode haver prescrição intercorrente no processo administrativo porque, quando há impugnação ou recurso administrativo durante o prazo para pagamento do tributo, suspende-se a exigibilidade do crédito, o que simplesmente impede a fixação do início do prazo prescricional” (SANTI, Eurico Marcos Diniz de,

Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p.239).

De todo modo, diferentemente do defendido pela Interessada o presente processo não esteve paralisado por mais de seis anos, pendente de julgamento ou despacho. Esclareça-se que não foi lavrada nenhuma notificação de lançamento em 29/04/2004. A Notificação de Lançamento foi lavrada em 11/02/2008, a ciência ocorreu em 26/06/2008, com impugnação protocolada em 24/07/2008. Em atendimento a Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009 foi exarado Despacho Decisório em 15/08/2013, tendo a contribuinte sido notificada em 15/08/2014. A mesma protocolou manifestação conta o Despacho Decisório em 15/09/2014.

Por fim, importa lembrar ainda que, nos termos do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

As impugnações e recursos na instância administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não correndo, neste período, o prazo de prescrição. Assim, havendo impugnação (como no caso em tela), fica postergado o começo da fruição do prazo prescricional até a decisão do último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

Portanto, conclui-se que não houve fluência ainda de prazo prescricional.

Da Conclusão.

Por todo exposto, VOTO por julgar improcedente a presente impugnação, mantendo o imposto suplementar apurado, que deverá ser cobrado com os acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora).

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa